TC nº 1.839/2013

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SUB CIDADE TIRADENTES. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para julgar regular a prestação de contas integral e outorgar QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados TCs 717/2013 e 1.839/2013

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 717/2013 e 1.839/2013 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvido na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.871ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, considerando que a irregularidade relativa ao pagamento das inscrições de servidores em congresso por meio de adiantamento encontra amparo em legislação própria que não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente, a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade de seu pronto pagamento, em dar provimento para o fim de declarar a regularidade integral da prestação de contas examinada, com outorga de quitação à interessada.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES que, consoante voto proferido em separado, negou provimento ao apelo, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, a devolução do processo administrativo à Origem, arquivando-se os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.871ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento o reexame necessário das Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestação de contas de Adiantamento constante dos TCs 717/2013 e 1.839/2013, tendo por interessados Rosangela Maria de Paula e Marcio Rodrigues Alves Schettino, servidores vinculados respectivamente à Secretaria Municipal de Transportes e Subprefeitura Cidade Tiradentes.

O julgamento original dos processos foi no sentido da rejeição parcial das contas analisadas no TC 717/2013 e total das contas analisadas no TC 1.839/2013, sendo que ambas as decisões foram proferidas sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, considerando a ausência de motivo impeditivo para realização de despesa pelo processo normal de aplicação, conforme previsão constante do artigo 2º, do Decreto 48.592/07, e pela não apresentação da excepcionalidade exigida para a utilização do regime de adiantamento, em desacordo com os artigos 65 da Lei Federal 4.320/64.

Expedida as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso.

Considerando a ausência de interesse recursal e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria abreviou-se a instruções em fase de reexame necessário, cabendo o encaminhamento dos autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão integral dos julgados para declarar a regularidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral exarou parecer pelo conhecimento e provimento das r. Decisões, por entender que a utilização do regime de adiantamento para pagamento de inscrição nos Congressos encontrou amparo no artigo 2º, inciso V, da Lei Municipal 10.513/88, combinado com o art. 60, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos "ex officio", posto que é regimental.

No mérito, entendo que a irregularidade relativa ao pagamento das inscrições de servidores em congresso por meio de adiantamento, objeto das contas ora examinadas, encontra amparo em legislação própria que não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento.

Nos casos em tela, estes requisitos estão presentes, posto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidor em congresso, tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido à inviabilidade de competição a elas inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não têm como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07.

Diante do exposto, voto pelo provimento dos recursos para o fim de declarar a regularidade integral das prestações de contas examinadas, com a quitação aos interessados.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o PA. (2.871ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço dos recursos "ex officio", por regimental.

As decisões recorridas foram assim proferidas pelo Conselheiro João Antônio em Juízo Singular:

TC 717/2013 em 22/05/2015 (fls. 39):

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 2.016,31 e julgo irregular a importância de R$ 750,00, pelos seguintes motivos: infringir o inciso V do artigo 2º, da Lei Municipal 10.513/88.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má-fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R$ 2.766,31, referente à prestação de contas sob exame".

TC 1.839/2013 em 22/05/2015 (fls. 38):

"Com base nas manifestações exaradas, julgo irregular a importância de R$ 2.100,00, pelos seguintes motivos: está em desacordo com os artigos 65 da Lei Federal 4.320/64, pela não apresentação da excepcionalidade exigida para a utilização do regime de adiantamento; com o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64 e artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, pela possibilidade de realização pelo processo normal de aplicação e pelo artigo 2º do Decreto 48.592/07, por não ter apresentado o motivo impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má-fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R$ 2.100,00, referente à prestação de contas sob exame."

Tendo em vista que as decisões recorridas já exoneraram os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, e diante da impossibilidade de reformatio in pejus por meio de recurso "ex officio", no mérito, nego provimento aos recursos, mantendo a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro João Antônio, por seus próprios e jurídicos fundamentos.